AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189598 - CE (2022/0255282-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
		KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ SIENKIEVICZ MACHADO - CE023316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação ajuizada contra a Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará (SOHIDRA), objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento da liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - É inviável a análise de tese acerca do *quantum* fixado para os honorários advocatícios não suscitada no recurso especial nem nas contrarrazões por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, não sendo cabível o incremento quando for provido o recurso, ainda que parcialmente.

V - No caso, como não se conheceu do recurso especial, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determinou-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente,

Documento eletrônico VDA37463298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:31:05
Código de Controle do Documento: 150ca647-8673-46ac-a0a6-13fdd2d88ad0

no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: I. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; II. a concessão de gratuidade judiciária.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37463298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:31:05
Código de Controle do Documento: 150ca647-8673-46ac-a0a6-13fdd2d88ad0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189598 - CE (2022/0255282-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
		KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ SIENKIEVICZ MACHADO - CE023316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação ajuizada contra a Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará (SOHIDRA), objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento da liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - É inviável a análise de tese acerca do *quantum* fixado para os honorários advocatícios não suscitada no recurso especial nem nas contrarrazões por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, não sendo cabível o incremento quando for provido o recurso, ainda que parcialmente.

V - No caso, como não se conheceu do recurso especial, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determinou-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente,

Documento eletrônico VDA37139261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:44:25
Código de Controle do Documento: e8b28153-e42d-4bf7-ad19-14f896c243c0

no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: I. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; II. a concessão de gratuidade judiciária.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA E ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. PARTE LEGÍTIMA PARA DEFLAGRARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PERICULOSA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Tramitou perante a 9' Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, sob o n° 0297478-82.2000.8.06.0001, ação onde restou declarada a obrigação da autarquia Requerida de pagar adicional de periculosidade aos servidores da SOHIDRA, após laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho (MTE), através da DRT, que concluiu pela necessidade de implementação da gratificação.
>
> 2. Ao se deparar com o pedido de liquidação, o magistrado a quo excursionou sobre o mérito da ação objeto de preparação para a fase executiva, inclusive rediscutindo a questão de fundo, o que viola a coisa julgada e compromete a segurança jurídica.
>
> 3. O apelante juntou declaração da SOHIDRA certificando que auxiliava o trabalho de perfuração de poços; documento este provido de fé pública e que é suficiente em si a demonstrar que o serviço se enquadra na atividade de risco passível de reparação através de adicional de periculosidade já reconhecido em juízo.
>
> 4. Por haver, a sentença, ingressado no mérito, repelindo-o, ainda que veladamente, acabou por violar a coisa julgada, devendo ser anulada, retornando os autos a origem para prosseguimento da fase de liquidação.
>
> 5. Apelo conhecido e provido.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação ajuizada por Domingos Ferreira Sampaio contra a Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará (SOHIDRA), objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença

Documento eletrônico VDA37139261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:44:25
Código de Controle do Documento: e8b28153-e42d-4bf7-ad19-14f896c243c0

foi anulada com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento da liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Ceará alega ofensa aos arts. 1.022 do CPC, eis que o acórdão não se teria manifestado a respeito dos arts. 373, inciso I, 405, 509, inciso II, 514, 771 e 798, inciso I, alínea *c*, do CPC.

Defende a necessidade de comprovação quanto ao enquadramento do autor nos termos da condenação genérica, tendo o ônus probatório sido fixado de forma errada, por ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (violação dos arts. 373, 1, 514 e 771 e 798, I, *c*, 771, do CPC, c/c os arts. 95 e 97 do CDC).

Afirma afronta ao art. 405 do CPC, sustentando que a declaração isolada apenas comprovaria que o autor exercia, naquele mês de 1995, a atividade correspondente ao adicional de insalubridade, sendo necessário o prosseguimento da liquidação para apurar se o liquidante exerceu a atividade nos anos posteriores a 1995.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... o STJ possui entendimento de ser possível a majoração de valor de Honorários fixados em montante ínfimo, hipótese que nitidamente se amolda ao presente caso.
>
> Por tais fundamentos, o Agravante defende que, sucessivamente à pretensão de aplicabilidade do § 2º, do artigo 85 do CPC/15 ao caso concreto, a decisão recorrida também merece reforma, por violação aos dispositivos legais retro invocados, para que ocorra a CONDENAÇÃO em HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DESDE a ORIGEM no FEITO em que INTERPOSTO o RECURSO, bem como sua MAJORAÇÃO.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37139261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:44:25
Código de Controle do Documento: e8b28153-e42d-4bf7-ad19-14f896c243c0

VOTO

O recurso não merece provimento.

É inviável a análise de tese acerca do *quantum* fixado para os honorários advocatícios não suscitada no recurso especial nem nas contrarrazões por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.)

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, não sendo cabível o incremento quando for provido o recurso, ainda que parcialmente.

No caso, como não conheceu do recurso especial, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determinou-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: I. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; II. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37139261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:44:25
Código de Controle do Documento: e8b28153-e42d-4bf7-ad19-14f896c243c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.598 / CE

Número Registro: 2022/0255282-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01266647020198060001 012666470201980600015000 012666470201980600015001 01293492120178060001 01861066420198060001 02974788220008060001 029747882200080600010186106642019806000l 12666470201980600l 126664702019806000150000 126664702019806000150001 129349212017806000l 186106642019806000l 297478822000806000l 29747882200080600010186106642019806000l

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE	:	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
PROCURADOR	:	ANDRE LUIZ SIENKIEVICZ MACHADO - CE023316
AGRAVADO	:	DOMINGOS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
		KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DOMINGOS FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	LÚCIO MARTINS BORGES FILHO - CE022676
		KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - CE035478
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ SIENKIEVICZ MACHADO - CE023316

TERMO

Documento eletrônico VDA37454031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:27:26
Código de Controle do Documento: 63824f3c-5622-4828-81d0-75fbfce9d198

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37454031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:27:26
Código de Controle do Documento: 63824f3c-5622-4828-81d0-75fbfce9d198